



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.721485/2011-00
ACÓRDÃO	2001-008.017 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO SETONYE DE CAMPOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

A partir da vigência da MP nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) passou a ser devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação da multa de ofício pela falta ou recolhimento a menor do imposto apurado no ajuste anual, relativamente ao mesmo período.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 1574/1585):

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF Ribeirão Preto/SP, foi lavrado o Auto de Infração (fl. 03/12), decorrente do MPF 0810900/00434/10, por meio do qual foram exigidos o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, no valor total de R\$ 51.533,51, acrescido da multa de ofício de 75% no montante total de R\$ 38.650,13 e dos juros de mora calculados até 31/05/2011 no total de R\$ 16.320,66 e a multa isolada no valor total de R\$ 74.717,14.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05/06), parte integrante do referido Auto de Infração, foram apuradas as seguintes infrações: **dedução indevida de despesas de Livro Caixa e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão.**

No Termo de Verificação de Infração e de Conclusão de Procedimento Fiscal (fl. 13/16) consta que as infrações detectadas durante a ação fiscal resumem-se em despesas escrituradas indevidamente no livro caixa da Declaração de Ajuste IRPF/2008 e estão relacionadas nas planilhas em anexo que fazem parte do referido termo (fl. 17/34).

Cientificado do Auto de Infração e do Termo de Encerramento Fiscal em 27/06/2011 (cópia do A.R. - fl. 864), apresentou o interessado, em 26/07/2011 (fl. 866), a impugnação de fl. 866/895, juntamente com os documentos de fl. 896/1.547, por meio da qual alega, em síntese, que:

1. Do Direito:

Das Despesas escrituradas no Livro Caixa:

- O Impugnante foi autuado para cumprimento de obrigações tributárias em relação aos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2007 (janeiro a dezembro), período em que já exercia a titularidade de serventia extrajudicial não oficializada do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bebedouro, em caráter privado por delegação do Estado;
- Cabe ao Tabelião manter perfeito funcionamento de toda a sua estrutura, sob pena de punição pela Egrégia Corregedoria, de maneira que, com toda vênia, todas as despesas glosadas se classificam seguramente no conceito de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora, cuja dedução é expressamente permitida pelo Regulamento do Imposto de Renda, através do seu Artigo 75, III;

- A despesa, necessariamente, deve guardar nexos com a receita auferida tributável, sobre a qual incide a carga tributária em vigor, sendo que a despesa necessária à sua percepção deve ter trânsito livre pelo livro caixa;
- Outrossim, há que se esclarecer que a análise completa sobre a escrituração do livro caixa deve ser feita com base nos documentos que sustentam as receitas e despesas escrituradas, já que os referidos documentos consistem na comprovação idônea exigida pela legislação em vigor;
- Mister se faz ressaltar, que as normas para apuração do imposto de renda pessoa física, sujeita ao recolhimento mensal do carnê-leão, como é o caso dos notários e registradores, estão previstas no Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 75;
- Para a complementação do artigo anteriormente citado, importante se faz declinar acerca do assunto, o disposto no artigo 76 do mesmo diploma legal;
- Dos dispositivos legais referidos, conclui-se que a dedutibilidade da despesa deve ser verificada sob três aspectos: quanto a sua natureza, quanto a sua condição de estar devidamente paga; e quanto a sua comprovação;
- Há que se considerar ainda, que a necessidade de realização de determinadas despesas pelo Tabelião, para desempenho das suas funções, encontra fundamento de validade no Provimento nº 58/89, Capítulo XIII, item 17;
- Portanto, a caracterização de despesas de custeio necessárias à percepção da receita do Tabelião, deve ser pautada pela necessária adequação à boa prestação dos serviços públicos que lhes são delegados, sob pena de sofrer punição pelo Órgão Censório, qual seja a Corregedoria Geral do Estado de São Paulo;
- Superada a fase preliminar, necessária à elucidação de algumas características peculiares à atividade notarial passa o Impugnante à argumentação dos itens glosados pelo Douto Auditor Fiscal, conforme planilhas em anexo (docs. 01 a 574), ressaltando que, como se há de verificar, preenche os requisitos acima destacados, sendo assim legalmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda;

Da Aplicação da Multa Isolada pelo Carnê-Leão Recolhido a Menor de R\$ 74.717,14 – Ilegalidade Evidente Erro no Cálculo:

- Consoante o demonstrativo de apuração do débito fiscal, o Douto Auditor Fiscal aplicou multa isolada calculada com base no art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c artigos 43 e 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007 c/c artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66;
- Não obstante, **sobre um mesmo débito estão incidindo dois tipos diferentes de multas**, ou seja, além da aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor mensal, houve o acréscimo de multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade do imposto, **o que não se permite diante da legislação vigente, o que só serve para agravar a situação do Contribuinte, ora Impugnante;**
- Conquanto, o artigo 43 da Lei nº 9.430/96 dispõe que sobre um mesmo tributo será aplicado multa e/ou juros de mora, ou seja, **não prevê a aplicação concomitante de multa;**

- O que se depreende, é que, embora a legislação pertinente ao caso tenha sido alterada, o seu conteúdo e aplicação permaneceram intactos, ou seja, **de forma alguma é permitida a aplicação de multas concomitantes**;
- No presente caso, o Impugnante recolheu no vencimento aprazado o imposto mensal que entendia devido, porquanto se houve imposto suplementar decorrente da glosa de despesas que o Douto Auditor Fiscal presumisse indedutíveis, **não permite a exigência da multa isolada**, já que sobre o imposto devido apurado pela fiscalização foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento);
- *Ad argumentandum*, o imposto recolhido mensalmente de forma obrigatória “carnê-leão” nada mais é do que o adiantamento do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual. Noutro falar, trata-se do mesmo imposto com denominação distinta em função do momento em que são apurados. Ambos os impostos incidem sobre o mesmo fato jurídico, qual seja, a obtenção da renda pelo contribuinte;
- Neste sentido, transcreve a decisão prolatada pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte, acerca da penalidade por declaração inexata;
- Cita jurisprudência que corrobora o entendimento;
- Como pode-se observar, deixou-se de ser levado em consideração a natureza tributária da multa, e seu consequente aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, como assevera Sacha Calmon Navarro, como transcreve;
- Vê-se, deste modo, que a própria legislação civil cuidou de regulamentar a incidência de acréscimos, limitando os percentuais a serem utilizados, a fim de preservar o devedor, evitando um desembolso descabido e arbitrário, como ocorre no presente caso;
- Verifica-se, outrossim, que a Receita Federal pretende a cobrança do principal, mais juros e multa, o que configura que o débito original foi aumentado de forma avassaladora, tornando impossível seu resgate, não fosse o flagrante excesso e até a inconstitucionalidade da cobrança da multa que tranquilamente passa de 100% (cem por cento) do valor do imposto original;
- Ao se ver, sujeito à cobrança do Imposto Suplementar referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, na forma pretendida pela Doutra Fiscalização, o Impugnante decidiu trazer à baila seus inconformismos, a fim de que os cálculos apresentados sejam analisados de acordo com as normas legais pertinentes;
- Ademais, a legalidade da multa isolada foi realizada com erro de seu cálculo, senão vejamos;
- A multa isolada **incide** no percentual de 50% (cinquenta por cento) **sobre o valor do “carnê-leão” não recolhido**, de modo que se alcançaria no máximo o valor de R\$ 25.766,75 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), já que o imposto exigido é no valor de R\$ 51.533,51 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos);
- Contudo, foi definido no auto de infração o valor de R\$ 74.717,14 (setenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e catorze centavos), utilizando-se como base de cálculo o rendimento bruto do contribuinte, ora Impugnante, sem dedução das Despesas Escrituradas em Livro Caixa, no importe total de R\$ 617.088,69

(seiscentos e dezessete mil, oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), não correspondendo, absolutamente, ao valor em tese devido;

- Note-se que o valor da multa de ofício aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) alcançou o montante de R\$ 38.650,13, ao passo que a multa isolada correspondente a 50% sobre o valor do carnê-leão não recolhido alcançou o valor de R\$ 74.717,14, em clara demonstração de equívoco na eleição da base de cálculo;
- Por derradeiro, mas não menos importante, destaca-se que fora glosado pelo Douto Auditor Fiscal o valor de R\$ 17.688,86, referente ao mês de julho/2007;
- Ocorre que o Douto Auditor Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração em epígrafe, no mês de julho/2007, considerou como base de cálculo o valor de R\$ 18.688,86 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), ou seja, utilizou este valor como base de cálculo do referido período, com uma diferença a maior no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que não deve prosperar;
- Diante do exposto, tendo sido demonstrada a improcedência das glosas efetuadas pelo Auditor Fiscal, o que se impugna na sua totalidade, requer se digne Vossa Senhoria acolher como despesas dedutíveis todas aquelas relacionadas no Auto de Infração, cujas justificativas ora são apresentadas, determinando o seu cancelamento, especialmente pelo cálculo equivocado da multa isolada, bem como, pelo erro de cálculo na infração referente ao mês de julho/2007, com a consequente extinção do crédito tributário exigido, para os devidos fins de direito e de Justiça.

Em 17/01/2014, o interessado apresentou a petição de fl. 1.558 por meio da qual requer desistência parcial da impugnação (imposto - código 2904, juros de mora e multa proporcional), **tendo em vista sua adesão ao parcelamento da reabertura da Lei nº 11941/2009, juntando o Recibo correspondente de fl. 1.559.**

Foi juntado aos autos o Extrato do presente Processo Administrativo (fl. 1.565) **no qual consta a transferência dos valores objeto do parcelamento para o PA 13854.720229/2014-79.**

Foi juntada aos autos, por esta Turma de Julgamento, cópia da DIRPF 2008 (fl. 1.569/1.573).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional ou de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS DE LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. GLOSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de parcelamento de crédito tributário importa a desistência do processo na parte a ele correspondente.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada incidente sobre o valor do carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto suplementar devido no ajuste anual decorrente de declaração inexata, tendo em vista se tratarem de infrações distintas.

CÁLCULO DA MULTA ISOLADA. EQUÍVOCO NA APURAÇÃO.

Constatando-se que não foram deduzidos dos valores mensais declarados como rendimentos recebidos de pessoa física as correspondentes despesas de Livro Caixa acatadas pela fiscalização, cabível a retificação dos cálculos da multa isolada.

Cientificado da decisão, em 12/02/2016 (fls.1588), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 02/03/2016, recurso voluntário (fls. 1590/1598), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, no sentido do afastamento da aplicação cumulativa da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão e da multa de ofício, uma vez que incidiu sobre a mesma base de cálculo, só serviu para agravar sua situação, portanto sobrepostas, representando sua incidência em verdadeiro confisco. Alega também que o art. 43 da Lei nº 9.430/96, não prevê a aplicação concomitante de multas. Alega ainda que a manutenção da multa isolada representa afronta a súmula CARF nº 105, ao teor de remansoso entendimento do CARF sobre a matéria. Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, seja cancelada a multa isolada aplicada.

Em 07/01/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Wilsom de Moraes Filho, ocorrida em 31/12/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 1604), sendo-me distribuído, em 16/05/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da multa isolada aplicada pelo não recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão:**

O litígio recai sobre a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRRF a título de carnê-leão, no valor de R\$ 25.802,40, constatada em sede verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ano-calendário de 2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da aludida penalidade mantida.

Em relação à multa isolada aplicada e revisada, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 1582/1583):

Passa-se, portanto, à análise da infração referente à multa isolada.

4.2 - DA EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA:**4.2.1 - DA CONCOMITÂNCIA ENTRE A MULTA DE OFÍCIO E A MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO:**

O interessado alega que a multa isolada por falta de recolhimento do carnê leão não pode prosperar tendo em **vista a impropriedade de sua cobrança juntamente com a multa de ofício de 75%.**

No lançamento em análise **apuraram-se** a multa de ofício de 75% em virtude da dedução indevida de despesas de Livro Caixa e a multa isolada de 50% em decorrência da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, uma vez que o interessado recebeu, no ano de 2007, rendimentos tributáveis mensais de pessoas físicas, mas reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto devido com despesas escrituradas no Livro Caixa, mas não passíveis de dedução na sua integralidade.

A dedução indevida de despesas de Livro Caixa **acarretou declaração de imposto em valor inferior ao efetivamente devido.** Foi apurada, conforme discriminado no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 08 e 12), matéria tributável sobre a qual incidiu a multa de ofício de 75%. A multa foi aplicada com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007.

A multa isolada de 50%, que decorreu da falta de recolhimento, na época própria, do imposto mensal obrigatório (carnê-leão) relativo à dedução indevida de despesas de Livro Caixa dos rendimentos recebidos de pessoa física, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 7.713/88, **foi aplicada sobre o valor do imposto que deveria ter sido recolhido mensalmente a título de carnê-leão.** A multa teve como fundamento o artigo 44, II, alínea “a” da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixa de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)”

Constata-se, portanto, que o contribuinte tem duas obrigações distintas: uma é recolher o imposto mensalmente, à medida que os rendimentos recebidos de pessoa física (reduzidos das despesas passíveis de dedução) vão sendo percebidos; outra é efetuar o ajuste anual, mediante a correta declaração de todos os rendimentos, deduções e pagamentos antecipados, o que pode resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Para cada uma dessas obrigações, há previsão legal específica de multa em caso de descumprimento. Havendo descumprimento de ambas, tal como ocorreu no presente caso, restam configuradas duas infrações, autônomas e distintas, sujeitas a penalidades próprias (multa de ofício em função da dedução indevida de despesas de Livro Caixa e a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, uma vez que o interessado recebeu, no ano de 2007, rendimentos tributáveis mensais de pessoas físicas, mas reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto devido com despesas escrituradas no Livro Caixa, mas não passíveis de dedução em sua integralidade).

Diante da **ocorrência dessas infrações**, a autoridade fiscal não pode deixar de aplicar as multas correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, consoante art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

Saliente-se que eventualmente a base de cálculo dessas multas pode coincidir, em termos numéricos, mas tal fato **não significa dupla penalidade pelo mesmo fato (bis in idem), pois, conforme explicitado, trata-se de fatos distintos, que configuram infrações autônomas, sujeitas a penalidades específicas**.

Do exposto, constata-se que a alegação do interessado relativa à aplicação **concomitante** de multa de ofício e multa isolada **não** merece prosperar.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 1574/1585) e atendo-se às informações contidas auto de infração e no termo de verificação de infração e de conclusão de procedimento fiscal lavrados (fls. 2/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

No que tange à **multa por falta de recolhimento do carnê-leão**, bem como sua cobrança cumulativa com a multa de ofício, cabe salientar que com a edição da MP nº 351 de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 (que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96), de fato, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido (75%), cujo entendimento, aliás, já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Destarte, apurada a regularidade da ação fiscal que ocorreu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, urgindo a manutenção da multa isolada mantida pela falta de recolhimento integral do carnê-leão no ano-calendário de 2007, o que não se nega – porquanto na vigência da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 – razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário revisado em litígio.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente revisado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto